

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518**

RECOMENDAÇÃO N° 001/2025
(INQUÉRITO CIVIL N° 018/2023 – SIMP: 000056-034/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a Recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput, da Constituição Federal, consagra dentre outros direitos sociais, o direito à moradia incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art. 225 ,da Constituição Federal, estabelece o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos Princípios da Precaução e Prevenção, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, por ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas;



CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em harmonia com o direito ambiental e os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Precaução e da Prevenção, demandando do Poder Público, em caráter prioritário, medidas necessárias à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento constitua óbice ou justo motivo para adiar providências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania- CAODEC elaborou o Parecer Nº 0884471- CAODEC informando o Relatório Técnico (id. 60986937) de Assistência Social sobre a atual situação dos supostos moradores da ocupação Beira Rio;

CONSIDERANDO que ,durante visita à Ocupação Beira Rio, que as condições da habitabilidade são precárias, maioria das casas está construída com materiais de baixa durabilidade, o que demonstra a falta de acabamento e infraestrutura adequada para garantir um ambiente seguro e confortável; no entanto, foram encontradas moradias edificadas com paredes de tijolos e cobertura de telhas, indicando uma possível tentativa de melhorar as condições de habitação, mas, ainda assim, com limitações;

CONSIDERANDO que a ausência de calçamento nas ruas compromete o acesso e amobibilidade do local e a falta dos serviços essenciais refletem a vulnerabilidade socioeconômica dos moradores da área, indicativo claro da falta de investimento em infraestrutura urbana básica, situação que contribui para condições insalubres, afetando diretamente o bem-estar dos residentes;

CONSIDERANDO que, assim, os habitantes reivindicam do poder público a urbanização da área, saneamento e visitas do agente comunitário de saúde às famílias, uma vez que existe um número considerável de crianças e pessoas idosas, público mais vulneráveis as condições degradantes do meio ambiente ;



CONSIDERANDO o que de mais consta no Inquérito Civil Nº 018/2023 (SIMP: 000056-034/2023), desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre a garantia do direito à moradia dos moradores da Ocupação Beira Rio.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano- SDU Sul que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda à retirada dos entulhos existentes na ocupação Beira Rio (sucata), uma vez que este material inservível ocasiona acúmulo de água e possibilita criação de inseto que transmite doenças como: dengue; febre amarela urbana, Zika Vírus e Chikungunya, devendo a comprovação ser encaminhada a esta 49ª PJ no primeiro dia útil posterior ao prazo estipulado.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº12/93, REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 31 de Janeiro de 2025.

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

